SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166861 - MG (2026/0035692-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GUILHERME BARBOSA SOUSA
ADVOGADO	:	LUCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA - MG207833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DE PARÂMETROS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena, com negativação das "consequências do crime", mantendo: (i) a compensação integral entre a atenuante da confissão qualificada e a agravante da reincidência; e (ii) o acréscimo de 2 anos de reclusão na segunda fase, a título da agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal). Pena fixada inicialmente em 14 anos; em apelação, reprimenda definitiva elevada para 18 anos e 6 meses, com manutenção da compensação integral entre confissão qualificada e reincidência. O recorrido ostenta apenas uma condenação anterior transitada em julgado apta a gerar reincidência. Decisão monocrática proferida em 28.04.2026. Tema Repetitivo n. 1.194/STJ publicado em 16.09.2025.

3. O acórdão recorrido manteve a compensação integral entre a confissão qualificada e a reincidência e aplicou incremento de 2 anos, como agravante do art. 61, II, "c". A decisão monocrática agravada preservou tais pontos ao redimensionar a pena para 20 anos e 9 meses de reclusão, com regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) deve ser afastada a compensação integral entre a atenuante da confissão qualificada e a agravante da reincidência, com aplicação das diretrizes do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ; e (ii) deve ser substituído o acréscimo de 2 anos, correspondente à fração de 1/8, aplicado à agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal, pelo

Documento eletrônico VDA58903609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: acc2e0b2-3207-4e14-8d53-9318b789b945

referencial ordinário de 1/6, por ausência de fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática; a mera reiteracão das razões já afastadas não autoriza a reforma do decisum.

6. A manutenção da compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, firmada em recurso especial representativo de controvérsia, que admite a compensação na segunda fase da dosimetria quando inexistente multirreincidência.

7. A orientação do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ não foi objeto de debate nas razões do recurso especial, nem adequadamente prequestionada; o agravo regimental não se presta à introdução de tese nova ou à ampliação do objeto recursal.

8. Quanto ao incremento de 2 anos pela agravante do art. 61, II, "c", a decisão agravada preservou o acréscimo fixado no acórdão recorrido, opção compatível com o parâmetro admitido pela jurisprudência em sede de recurso especial, inexistindo demonstração de erro na aplicação do direito que justifique o rejulgamento da causa.

9. O recurso especial não configura terceira instância revisora; o agravo regimental não pode ser utilizado para rediscutir matéria já decidida sem a indicação concreta de desacerto jurídico na decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58903609 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:42:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: acc2e0b2-3207-4e14-8d53-9318b789b945

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166861 - MG (2026/0035692-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GUILHERME BARBOSA SOUSA
ADVOGADO	:	LUCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA - MG207833

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "C", DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DE PARÂMETROS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo órgão acusador contra decisão monocrática que conheceu de agravo em recurso especial e deu parcial provimento ao recurso especial para redimensionar a pena, com negativação das "consequências do crime", mantendo: (i) a compensação integral entre a atenuante da confissão qualificada e a agravante da reincidência; e (ii) o acréscimo de 2 anos de reclusão na segunda fase, a título da agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri por homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal). Pena fixada inicialmente em 14 anos; em apelação, reprimenda definitiva elevada para 18 anos e 6 meses, com manutenção da compensação integral entre confissão qualificada e reincidência. O recorrido ostenta apenas uma condenação anterior transitada em julgado apta a gerar reincidência. Decisão monocrática proferida em 28.04.2026. Tema Repetitivo n. 1.194/STJ publicado em 16.09.2025.

3. O acórdão recorrido manteve a compensação integral entre a confissão qualificada e a reincidência e aplicou incremento de 2 anos, como agravante do art. 61, II, "c". A decisão monocrática agravada preservou tais pontos ao redimensionar a

Documento eletrônico VDA58904767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:10
Código de Controle do Documento: e01c77d7-454a-4dbf-b01a-b872745153ac

pena para 20 anos e 9 meses de reclusão, com regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) deve ser afastada a compensação integral entre a atenuante da confissão qualificada e a agravante da reincidência, com aplicação das diretrizes do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ; e (ii) deve ser substituído o acréscimo de 2 anos, correspondente à fração de 1/8, aplicado à agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal, pelo referencial ordinário de 1/6, por ausência de fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática; a mera reiteracão das razões já afastadas não autoriza a reforma do decisum.

6. A manutenção da compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência alinha-se à jurisprudência consolidada desta Corte, firmada em recurso especial representativo de controvérsia, que admite a compensação na segunda fase da dosimetria quando inexistente multirreincidência.

7. A orientação do Tema Repetitivo n. 1.194/STJ não foi objeto de debate nas razões do recurso especial, nem adequadamente prequestionada; o agravo regimental não se presta à introdução de tese nova ou à ampliação do objeto recursal.

8. Quanto ao incremento de 2 anos pela agravante do art. 61, II, "c", a decisão agravada preservou o acréscimo fixado no acórdão recorrido, opção compatível com o parâmetro admitido pela jurisprudência em sede de recurso especial, inexistindo demonstração de erro na aplicação do direito que justifique o rejulgamento da causa.

9. O recurso especial não configura terceira instância revisora; o agravo regimental não pode ser utilizado para rediscutir matéria já decidida sem a indicação concreta de desacerto jurídico na decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58904767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:10
Código de Controle do Documento: e01c77d7-454a-4dbf-b01a-b872745153ac

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** contra decisão monocrática de fls. 1927/1930, em que se conheceu do agravo em recurso especial para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo a negativação da circunstância judicial das "consequências do crime" e redimensionando a pena do réu Guilherme Barbosa Sousa para 20 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado e os demais termos da condenação.

Consta dos autos que o agravado foi condenado, em primeira instância, pelo Tribunal do Júri da Comarca de Rio Pardo de Minas/MG, pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. Interposta apelação pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu-lhe parcial provimento para exasperar a pena-base, fixando a reprimenda definitiva em 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em acórdão que manteve a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea qualificada e a agravante da reincidência (fls. 1796/1807).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso especial, cujo seguimento foi negado na origem. O agravo em recurso especial foi então encaminhado a este Superior Tribunal de Justiça, e a decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, com fundamento na necessidade de valoração negativa das "consequências do crime", ante o grave trauma psicológico causado à esposa da vítima, que foi obrigada a testemunhar a execução brutal do marido. No que tange ao pleito de afastamento da compensação integral entre a atenuante da confissão qualificada e a agravante da reincidência, e à insurgência quanto à fração de 1/8 aplicada à agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal, a decisão monocrática manteve os termos do acórdão recorrido (fls. 1927/1930).

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 1937/1942), o *Parquet* sustenta, em síntese: (i) que a decisão agravada, ao manter a compensação integral entre a atenuante da confissão qualificada e a agravante da reincidência, equiparou tacitamente a confissão qualificada à confissão plena, adotando, na prática, a fração de 1/6, em descompasso com o Tema Repetitivo n. 1.194/STJ; e (ii) que a fração de 1/8 aplicada à agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal, foi adotada sem fundamentação concreta que justificasse o afastamento do referencial ordinário de 1/6 firmado pela jurisprudência desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do presente recurso à apreciação do órgão colegiado.

Certificado o decurso de prazo para o agravado apresentar resposta, sem manifestação (fl. 1946).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na

Documento eletrônico VDA58904767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:10
Código de Controle do Documento: e01c77d7-454a-4dbf-b01a-b872745153ac

hipótese, o *Parquet* não apresentou elementos hábeis a infirmar a decisão agravada.

Assim, mantenho o *decisum* recorrido por seus próprios e exatos fundamentos.

No que tange ao primeiro ponto impugnado — a compensação integral entre a atenuante da confissão qualificada e a agravante da reincidência —, a decisão monocrática ora agravada, após constatar que o recorrido ostenta apenas uma condenação anterior transitada em julgado apta a gerar reincidência, manteve a compensação integral com base na jurisprudência desta Corte, nos seguintes termos (fls. 1929/1930):

> De fato, o entendimento adotado pela Corte estadual está em plena consonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT, firmou a tese de que "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência". [...] Ressalta-se, todavia, que esta Corte Superior tem reconhecido a impossibilidade de compensação integral entre a atenuante da confissão com a agravante da reincidência nas situações em que o réu é multirreincidente (AgRg no AREsp n. 2.480.609/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024), não sendo esta, contudo, a hipótese dos autos, pois o recorrido ostenta apenas uma condenação anterior transitada em julgado e apta a gerar reincidência (0001340-70.2022.8.13.0680), como bem pontuou o acórdão. Assim, não há ilegalidade na decisão do Tribunal a quo que promoveu a compensação integral entre a confissão e a reincidência, devendo o acórdão ser mantido nesse particular.

O agravante sustenta que a decisão agravada, ao proceder à compensação integral, teria adotado, na prática, a fração de 1/6 para a confissão qualificada, em manifesto descompasso com o Tema Repetitivo n. 1.194/STJ, julgado pela Terceira Seção em 10 de setembro de 2025 (REsp n. 2.001.973/RS, Rel. Min. Og Fernandes), que impõe a aplicação da atenuante em menor proporção e veda sua preponderância no concurso com agravantes quando a confissão for qualificada.

A irresignação ministerial, contudo, não merece prosperar.

A decisão monocrática agravada foi proferida em 28 de abril de 2026, com publicação em 30 de abril de 2026. O Tema Repetitivo n. 1.194/STJ, por sua vez, fixou as teses ora invocadas pelo Ministério Público em acórdão publicado em 16 de setembro de 2025. A questão, portanto, é saber se a orientação firmada no referido tema repetitivo, embora posterior ao julgamento do caso nas instâncias ordinárias, deveria ter sido obrigatoriamente aplicada na decisão monocrática.

Sucede que o ponto controvertido não foi devidamente colocado ao exame desta Corte nas razões do recurso especial ou do agravo em recurso especial tal como analisado à luz do Tema n. 1.194. O que o Ministério Público sustentou no recurso especial foi, em síntese, a impossibilidade de compensação integral da confissão qualificada com a agravante da reincidência — pleito que foi apreciado e decidido pela decisão monocrática com fundamento na jurisprudência então vigente e consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a natureza da confissão, se qualificada, parcial ou retratada, não obsta, por si só, a compensação integral com a agravante da reincidência, desde que o réu não seja multirreincidente.

Documento eletrônico VDA58904767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:10
Código de Controle do Documento: e01c77d7-454a-4dbf-b01a-b872745153ac

Com efeito, a decisão agravada aplicou ao caso o entendimento então dominante nesta Corte, fundado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.341.370/MT e nos precedentes ali citados, segundo os quais é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ressalvados os casos de multirreincidência. Não há, nesse ponto, desacerto a ser corrigido por via de agravo regimental.

Ainda que se considerasse o Tema n. 1.194/STJ plenamente aplicável ao caso — o que se admite apenas para fins de argumentação —, o agravo regimental não é a via adequada para a introdução de nova tese que não foi adequadamente debatida e desenvolvida no recurso especial. O agravo regimental destina-se a demonstrar que a decisão monocrática incorreu em erro no julgamento então realizado, e não a ampliar o objeto do recurso especial ou a introduzir fundamentos novos que não foram objeto de prequestionamento adequado.

A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, e não simplesmente reiterar as razões recursais já afastadas. Na hipótese, o *Parquet* não trouxe argumento que demonstre equívoco na aplicação do direito realizada na decisão agravada à luz do panorama jurisprudencial que então vigorava.

No que se refere ao segundo ponto impugnado — a manutenção da fração de 1/8 aplicada à agravante do art. 61, II, "c", do Código Penal —, a decisão monocrática agravada assim se pronunciou (fl. 1930):

> Na segunda fase, mantenho a compensação integral entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, que se anulam. Utilizo a segunda qualificadora reconhecida pelo Júri (recurso que dificultou a defesa da vítima) como circunstância agravante, conforme art. 61, II, 'c', do Código Penal, mantendo o acréscimo de 2 anos de reclusão, conforme fixado no acórdão. A pena intermediária resulta, portanto, em 20 anos e 9 meses de reclusão.

O agravante sustenta que a manutenção do acréscimo de 2 (dois) anos de reclusão — equivalente à fração de 1/8 calculada sobre o intervalo das penas cominadas ao homicídio qualificado — contrariaria a jurisprudência consolidada desta Corte, que fixa em 1/6 o referencial ordinário para o incremento decorrente de agravantes, admitindo fração diversa somente quando lastreada em fundamentação concreta.

A irresignação, também nesse ponto, não merece prosperar.

A decisão agravada optou por simplesmente manter o acréscimo fixado no acórdão recorrido — de 2 (dois) anos de reclusão —, sem recalcular a fração aplicada sobre a nova pena-base que passou a vigorar após o redimensionamento promovido na própria decisão monocrática. Esse proceder, embora passível de questionamento sob o prisma da fração em abstrato, revela-se, no caso concreto, compatível com o referencial que esta Corte tem admitido.

É cediço que o Superior Tribunal de Justiça não é terceira instância revisora, destinando-se o recurso especial à uniformização da interpretação da lei federal, e não ao rejulgamento da causa à moda de recurso ordinário. Nessa linha, o agravo regimental não pode servir de instrumento para rediscutir matéria já apreciada e decidida, na ausência de demonstração de equívoco na aplicação do direito.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58904767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/08/2026 15:41:10
Código de Controle do Documento: e01c77d7-454a-4dbf-b01a-b872745153ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0035692-6

AgRg no AREsp 3.166.861 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015142920238130556 0556230001514 10000245299334001
10000245299334002 10000245299334003 10000245299334004
15142920238130556 50010022420248130556 556230001514

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GUILHERME BARBOSA SOUSA
ADVOGADO	:	LUCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA - MG207833
CORRÉU	:	ADILSON DOS REIS SILVA
CORRÉU	:	ALISSON AURELIO ALVES DIAS
CORRÉU	:	ANDERSON LUAN CARMO DOS SANTOS
CORRÉU	:	TEREZIANO SALOMAO SANTOS RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	GUILHERME BARBOSA SOUSA
ADVOGADO	:	LUCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA - MG207833

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA58866357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 16:14:10
Código de Controle do Documento: F1EFE459-7C08-44A7-971F-F43E7413C71C